ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE (CONSU)
CIDADE UNIVERSITÁRIA

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00078/2026/GAB-PROCURADOR-CHEFE/PFUFPB/PGF/AGU

NUP: 23074.026739/2026-21
INTERESSADOS: UFPB - DIVISÃO DE SELEÇÃO E PROVISÃO - DSP/CPGP/PROGEP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Em obséquio ao artigo 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 05/10/2009, publicada no DOU de 13/10/2009,Seção 1, páginas 1/3, com a redação dada pela Portaria Normativa AGU nº 58, de 15/07/2022, publicada no DOU de19/07/2022, Seção 1, pág. 1; ao artigo 13 da Portaria PGF nº 526, de 26/08/2013, publicada no DOU de 30/08/2013, Seção 1, páginas 1/3, com a redação dada pela Portaria Normativa PGF nº 27, de 17/08/2022, publicada no DOU de 22/08/2022, Seção 1, pág. 1; ao artigo 27 da Portaria PGF nº 261, de 05/05/2017, publicada no DOU de 17/05/2017, Seção 1, páginas 5/7, **aprovo, por seus próprios fundamentos, o PARECER Nº 00019/2026/GAB-SUBPROC/PFUFPB/PGF/AGU, da lavra do Subprocurador-Chefe da PF/UFPB Dr. Daniel Oliveira Nóbrega.**

2. Ressalte-se que a análise desta Chefia cinge-se exclusivamente à manifestação jurídica exposta no Parecer, sendo de exclusiva responsabilidade do Parecerista subscritor a análise da documentação acostada aos autos.

3. Ao Protocolo desta PF/UFPB para promover os encaminhamentos previstos na manifestação jurídica ora aprovada e restituir o presente processo administrativo ao Órgão Consulente Assessorado, via SIPAC, adotando-se as providências administrativas necessárias ao encerramento desse ciclo consultivo com o arquivamento desses autos no SAPIENS.

João Pessoa, 13 de abril de 2026.

FLAVIO PEREIRA GOMES
Procurador-Chefe
OAB/PB nº 11.501
Mat. 1069654

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074026739202621 e da chave de acesso eb891957

Documento assinado eletronicamente por FLAVIO PEREIRA GOMES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3172768897 e chave de acesso eb891957 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO PEREIRA GOMES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-04-2026 18:54. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
GABINETE DO SUBPROCURADOR-CHEFE (CONSU)
CIDADE UNIVERSITÁRIA

PARECER Nº 00019/2026/GAB-SUBPROC/PFUFPB/PGF/AGU

NUP: 23074.026739/2026-21
INTERESSADOS: UFPB - DIVISÃO DE SELEÇÃO E PROVISÃO - DSP/CPGP/PROGEP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. LEI 8745/1993. PELO PROSSEGUIMENTO E APROVAÇÃO DA MINUTA ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

I - BREVE RELATÓRIO

1. Informe-se que os autos em PDF foram acostados no Seq. 01 e, realizado o *download*, resultou num arquivo de 42 folhas/páginas.

2. Trata-se de remessa de autos para fins de análise da minuta do "EDITAL Nº /2026 – PROGEP-DSP PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR" que pretende tornar *"público que estarão abertas as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado visando à contratação de Professor Substituto para a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, nos termos deste edital, da Resolução nº 07/2017 do Consepe/UFPB e, subsidiariamente, no que couber, da Resolução nº 74/2013 do Consepe/UFPB, sem prejuízo às demais legislações aplicáveis"*.

3. Foram anexados os seguintes documentos: a) OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 3/2026 - PROGEP-DSP (11.01.30.10.04), fls. 02/04; b) NOTA TÉCNICA DSP/CPGP/PROGEP/UFPB, fls. 05/10; c) Minuta de Edital, fls.12/39 e DESPACHO Nº 743/2026 - PROPLAN - CO (11.01.07.04).

4. Através do Ofício de encaminhamento, a PROGEP faz menção às análises anteriores feitas por esta Procuradoria, relatando que foram observadas as recomendações insertas em processos semelhantes.

5. Não houve o apontamento de qualquer dúvida jurídica sobre o objeto da análise.

6. É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

7. O OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 3/2026 - PROGEP-DSP (11.01.30.10.04), aduziu, *verbis*:

> Senhor Procurador-Chefe,
>
> Em cumprimento à Portaria Normativa Conjunta n. 0001/2024/GR-UFPB/PF-UFPB/PGF/AGU, que prevê a análise jurídica prévia e conclusiva de minutas de editais de Concurso Público e outros Processos Seletivos, encaminhamos minuta padronizada elaborada para abertura de futuros Processos Seletivos Simplificados para contratação de Professor Visitante nas Unidades Acadêmicas desta Universidade.
>
> […]
>
> **Aspectos jurídicos da análise -** Não há conhecimento por parte da PROGEP sobre questionamentos administrativo ou judicialização relacionados às previsões editalícias para Processo de Seleção Simplificada para contratação de professor Substituto. **Destaca-se ainda não haver dúvidas jurídicas específicas no tocante à presente minuta.**

8. **Verifica-se que a autoridade consulente não apontou quaisquer dúvidas jurídicas sobre o procedimento em tela, o que consta no Ofício de encaminhamento à PF/UFPB. Também relata que processos semelhantes foram objeto de análise por esta Procuradoria, tendo sido mencionados.**

9. **A PROGEP também informa que a minuta foi objeto de avaliação técnica pelo setor responsável, tendo sido proferida a NOTA TÉCNICA DSP/CPGP/PROGEP/UFPB, fls.05/10, que conclui o seguinte:**

> Ante o exposto, considera-se que a minuta do Edital de Processo Seletivo Simplificado Professor Substituto atende aos pareceres da Procuradoria Federal - UFPB, bem como as disposições do Art. 7º da Lei nº 14.965/2024.

10. Sobre a justificativa para a deflagração do procedimento, a doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos editais não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido nos artigos 2º e 50, inciso IV, da Lei 9.784/99, a decisão por selecionar candidatos deve ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável à partir da motivação ou justificativa do respectivo ato.

11. **A Administração justificou a abertura do processo seletivo simplificado, através do OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 3/2026 - PROGEP-DSP (11.01.30.10.04), fl. 02/42, no qual menciona a necessidade de contratação temporária em razão de docentes afastados para realizarem outras atividades acadêmicas, bem como as dificuldades de realização de concurso público para professores efetivos em ano eleitoral, considerando as vedações legais:**

> **Justificativa para realização do Processo Seletivo Simplificado**
>
> Fundamentação Legal - A contratação de professores substitutos por tempo determinado é prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para suprir a falta de professor efetivo em razão de vacância do cargo, afastamento ou licença, ou nomeação para ocupar cargo de direção, respeitando o limite de até 20% do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.
>
> **Situação Excepcional -** O ano eleitoral impõe restrições e prazos que inviabilizam a realização de concurso público em tempo hábil para garantir a continuidade das atividades acadêmicas. A efetiva realização de concursos, devido às exigências do processo de recrutamento e seleção de docentes, frequentemente resulta em atrasos e demoras no ingresso de servidores, prejudicando estudantes, instituições e o interesse p ú b l i c o . Os pedidos dos Departamentos da instituição evidenciam a necessidade temporária e excepcional de contratação de professores substitutos para garantir o funcionamento regular das atividades de ensino diante de afastamentos, vacâncias e licenças de docentes efetivos, evitando prejuízos aos estudantes e à instituição. Considerando os pedidos dos Departamentos da Universidade Federal da Paraíba, a necessidade temporária e excepcional de suprir a ausência de professores efetivos, e a impossibilidade de realização de concurso público em tempo hábil devido ao ano eleitoral, propõe-se a abertura de processo seletivo simplificado para contratação de professores substitutos, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745/1993. O procedimento observará o limite de 20% do total de docentes efetivos, será amplamente divulgado e terá prazo determinado, podendo ser prorrogado até o limite máximo de dois anos, conforme justificativa fundamentada nas necessidades institucionais e na legislação vigente.

12. **Diante do exposto, constata-se que a minuta foi analisada pelo setor competente, que proferiu manifestação favorável à sua publicação. A Administração também informa a observância das normas legais anteriormente mencionadas por esta PF/UFPB, além da ausência de quaisquer questionamentos jurídicos ou judicialização prévia.**

13. **Assim, procede-se à análise geral da minuta, considerando que não cabe a esta Procuradoria a realização de atividade de conformidade, mas de assessoramento da consulente quando da existência de dúvida jurídica.**

14. À análise "geral" da minuta, tendo em vista a ausência de questionamentos específicos.

B) Considerações prévias à análise da minuta

15. De início, **recomenda-se** à Administração observar o disposto nos arts. 112 e 115 da Lei 15.080/2024 [1], a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

16. Conforme determinação legal, haverá admissão de servidores se, cumulativamente, forem comprovados: a existência de vagas a preencher e a disponibilidade de recursos orçamentários. **No caso dos autos, a PROGEP informa mediante OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 3/2026 - PROGEP-DSP (11.01.30.10.04), a disponibilidade de vagas, nos seguintes termos:**

> Cumpre mencionar que no tocante à disponibilidade de vagas no banco equivalente desta IFES, coube a esta divisão a análise e verificação, constatando-se não existirem quaisquer óbices e, portanto, estando em conformidade com o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 8.260/14, o qual dispõe que é facultado às Universidades Federais, independentemente de autorização específica contratar professor substituto e visitante, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Consequentemente, da inteligência do referido dispositivo e em conformidade, ainda, com o disposto no art. 27. §2º, do Decreto nº 9.739/2019, uma vez constatada a disponibilidade no banco equivalente desta instituição, conclui-se que se encontram contemplados os encargos em decorrência do certame a ser realizado.

17. **Para fins de regularidade processual e segurança jurídica diante dos controles interno e externo da Administração Pública, recomenda-se à Administração que proceda à declaração de existência de vaga mediante despacho próprio juntado aos autos anteriormente à publicação do Edital, tendo em vista que a remessa de autos para análise da Procuradoria Federal não supre as eventuais declarações ou atestados por parte da Administração.**

18. Sobre a disponibilidade orçamentária para a realização da contratação pública, a Administração informa o seguinte:

> Foi solicitado à Coordenação de Orçamento-PROPLAN análise quanto à disponibilidade orçamentária para realização das contratações, de forma a atender ao exigido nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

19. **O Órgão da Administração com competência para tratar de matéria orçamentária manifestou-se indicando a existência de recursos e sua origem, através de DESPACHO Nº 743/2026 - PROPLAN - CO (11.01.07.04) (fl.42/42):**

> Considerando a NOTA TÉCNICA Nº 28/2021/GAB/SPO/SPO e conforme reforçado pela SOF/ME na Nota Técnica SEI nº 13730/2021/ME (SEI 2587418), as contratações de professores substitutos e visitantes, possuem uma autorização prévia contida no Anexo V da LOA, que estabelece os limites físicos e financeiros destinados a provimentos de cargos da Administração Pública Federal.

> A disponibilidade orçamentária do BPEq é, portanto, estabelecida com base nos limites físicos definidos com a participação das Instituições Federais de Ensino e das Secretarias, SESU/MEC e SETEC/MEC, no rito da Portaria Interministerial nº 109/2017.
>
> Desta forma, declaramos a disponibilidade orçamentária no presente exercício financeiro de 2026 para fazer frente às despesas decorrentes da contratação temporária e destacamos que também constarão na Proposta Orçamentária a ser elaborada nos exercícios subsequentes nos itens orçamentários próprios.

20. O desiderato da contratação se aporta na Lei 8.745/1993 e, portanto, deve obedecer aos requisitos ali insertos que estabelecem, *verbis*:

> Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
>
> Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
>
> [...]
>
> IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
>
> [...]
>
> **§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:** (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
>
> **I - vacância do cargo**; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
>
> **II - afastamento ou licença, na forma do regulamento**; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
>
> **III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus**. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
>
> § 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.
>
> [...]
>
> § 9 o A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012).
>
> […]
>
> Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante **processo seletivo simplificado** sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público. (grifos acrescidos)

21. Ou seja, a seleção para professor substituto **não** decorre simplesmente da vontade da Administração em realizar o processo seletivo. É necessário que haja vacância do cargo do professor efetivo, afastamento, licença ou nomeação do docente efetivo para ocupar algum cargo de direção (reitor, vice-reitor, pró-reitor ou diretor de campus).

22. A justificativa trazida para a contratação de professores substitutos consta nos seguintes termos:

> Considerando os pedidos dos Departamentos da Universidade Federal da Paraíba, a necessidade temporária e excepcional de suprir a ausência de professores efetivos, e a impossibilidade de realização de concurso público em tempo hábil devido ao ano eleitoral, propõe-se a abertura de processo seletivo simplificado para contratação de professores substitutos, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745/1993. O procedimento observará o limite de 20% do total de docentes efetivos, será amplamente divulgado e terá prazo determinado, podendo ser prorrogado até o limite máximo de dois anos, conforme justificativa fundamentada nas necessidades institucionais e na legislação vigente.

23. **Visando a uma melhor instrução processual e eficiência administrativa, recomenda-se à Administração iniciar os procedimentos com o ato de motivação, expondo as razões de fato e de direito que a levaram à prática do ato. *In casu*, tem-se que o procedimento poderia ter sido instaurado mediante Nota Técnica expondo as necessidades departamentais, o que pode ser adotado em situações futuras.**

24. Ainda, **recomenda-se** a observância ao disposto no art. 14, *caput*, e incisos do Decreto 7.485/2011[2], que dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das Universidades Federais vinculadas ao Ministério da Educação e regulamenta a admissão de professor substituto, de que trata o inciso IV do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

25. Registre-se, também, que os termos do Decreto 7.485/11, alterado pelo Decreto 8.259/14, facultam às Universidades Federais, independentemente de autorização específica, a contratação de professor substituto, desde que observados os limites do banco de professor equivalente:

> Art. 1º Fica constituído, em cada universidade federal vinculada ao Ministério da Educação, como instrumento de gestão de pessoal, banco de professor-equivalente, nos termos do Anexo.
>
> Art. 2º O banco de professor-equivalente é constituído pela soma dos Professores do Magistério Superior e dos Professores Titulares-Livres do Magistério Superior de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012,efetivos, substitutos e visitantes, expressa na unidade professor-equivalente, observados os seguintes parâmetros:
>
> I - a referência para cada professor-equivalente é o Professor do Magistério Superior, Classe A, com denominação Adjunto, nível 1, com regime de trabalho de quarenta horas semanais e titulação equivalente a doutor, que corresponde ao fator um inteiro;

> […]
>
> Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada universidade federal.
>
> […]
>
> § 2º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para cada universidade federal e demais requisitos previstos na Lei nº 8.745, de 1993.
>
> § 3º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de vinte horas ou quarenta horas semanais.
>
> [...]
>
> Art. 7º Observados os limites do banco de professor-equivalente fixados nos termos do art. 1º , será facultado às universidades federais, independentemente de autorização específica:
>
> [...]
>
> II - contratar professor substituto e visitante, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993
>
> Parágrafo único. A realização de concurso público e o provimento de cargos são condicionados à existência de cargo vago de Professor do Magistério Superior e de Professor Titular-Livre do Magistério Superior no quadro de cada universidade federal.

26. A disposição acima é corroborada pelo Decreto 9.739/19, segundo o qual assevera:

> Art. 27. […]
>
> […]
>
> **§ 2º Independe de autorização do Ministro de Estado da Economia o provimento de cargo de docente e a contratação de professor substituto em instituições federais de ensino, observado o limite autorizado para o quadro docente de cada uma e a necessidade de informar previamente o órgão central do SIPEC, conforme ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Educação.** (grifos acrescidos)

27. Quanto à remuneração dos professores substitutos, importante destacar que o já transcrito art. 7º, da Lei 8.745/93 estabelece que a mesma deverá ser fixada "e*m importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final da Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante*".

28. Ademais, após a resolução dos procedimentos supramencionados, faz-se necessário observar a norma do art. 5-A, da Lei 8.745/1993, segundo a qual: "*os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados*".

29. **Recomenda-se, também, que a Administração observe o disposto no art. 9º da Lei 8.745/93** [3]**.**

30. A despeito de já haver previsão de algumas datas — inclusive quanto à data de realização das provas (art. 42, XIV, do Decreto 9.739/2019) —, conforme consta do Anexo I, **recomenda-se** a imediata verificação quanto à efetiva publicação do instrumento convocatório, a fim de assegurar o regular andamento do certame e a observância dos demais prazos subsequentes, especialmente aqueles relativos ao período de inscrições, à luz do princípio da legalidade e da segurança jurídica.

31. Consigne-se a necessidade de observância dos prazos mínimos fixados na legislação, entre a data de publicação integral do edital no Diário Oficial da União e a de realização da primeira prova, nos termos do inciso I do art. 41 do Decreto 9.739/2019.

32. **Recomenda-se** que a homologação do resultado final do concurso seja realizada **somente após o transcurso de todos os prazos de interposição e julgamento de eventuais recursos administrativos**, de modo a assegurar a definitividade dos resultados, em conformidade com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

C) Do mérito: da minuta de Edital

33. É cediço que as normas gerais para realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estão previstas atualmente no Decreto 9.739/2019 (revogou o Decreto 6.944/2009).

34. O Decreto está em vigor desde 1º/06/2019, de modo que osprocedimentos relativos aos concursos públicos devem observar o regramento supramencionado. A não ser que a Administração opte pela realização do certame conforme as novas regras disciplinadas pela Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024 (obrigatórias somente a partir de 2028). Nesta hipótese, deverá haver autorização expressa pela autoridade responsável pela abertura do certame (artigo 13) e reelaboração do edital para se adequar às novas regras.

35. Quanto à minuta, **abordaremos as previsões editalícias em ordem crescente dos itens**.

36. Quanto à previsão de listas do **itens 1.9**, verifica-se que as listas contemplam as cotas reservadas a todos os grupos pertencentes às ações afirmativas: pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência (PcD), conforme legislação aplicável e orientações anteriores da PF/UFPB - o que também foi atestado pela Administração na NOTA TÉCNICA DSP/CPGP/PROGEP/UFPB (fl.05/42).

37. O **item 4.4** dispõe sobre o uso do nome social por travesti ou transgêneros no âmbito da Administração Pública Federal constituindo-se em medida necessária ao respeito de princípios e direitos fundamentais da pessoa humana, resguardados na Constituição Federal.

38. Nesse contexto, o uso de prenomes não condizentes com a identidade dos candidatos, representaria uma afronta à sua dignidade. Visto que dignidade da pessoa humana é qualidade distintiva que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, assegurando a pessoa tanto contra todo ato degradante e desumano, como propiciando e promovendo sua participação ativa e corresponsável na vida em sociedade.

39. Vale considerar os esforços governamentais em erradicar o preconceito e violência contra Lésbicas, Gays, Transgêneros, com inúmeros programas e planos estatais. Dentre eles, o "Brasil sem homofobia", e o Plano Nacional de Promoção da cidadania e Direitos humanos do LGBT, que tem como base os princípios dos direitos humanos consagrados em instrumentos internos.

40. Assim, a prevalência do nome social é importante garantia de inclusão e respeito das minorias no ambiente desta IFES, que não pode ficar à margem de análise ou interpretação restritiva como forma de assegurar-se a plena realização da dignidade da pessoa humana.

41. Sobre o tema, foi editado o Decreto 8.727/2016 e, mais recentemente a Instrução Normativa CONJUNTA MGI/MDHC nº 54, de 29 de agosto de 2024, que *"estabelece diretrizes para o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais ou transgêneras nos concursos públicos para provimento de cargos públicos e nos processos seletivos simplificados para a contratação por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional"*, **recomendando-se** que a Administração observe tais previsões no sentido de resguardo completo de tal direito.

42. O **item 6.4 e subitens** tratam do procedimento relacionado à comprovação da deficiência. Tais previsões devem guardar a devida observância ao disposto na **IN MGI/MDHC 260/2025**, referente ao *"Procedimento de análise documental para caracterização da deficiência"* que assevera, *verbis*:

> Art. 14. Para fins da análise documental para caracterização da deficiência, a pessoa optante pela reserva de vagas deverá encaminhar a documentação comprobatória emitida por pessoa profissional legalmente habilitada especialista na área da deficiência.
>
> Parágrafo único. A documentação destinada à caracterização da deficiência poderá ser apresentada até o final do período de inscrições do certame.
>
> Art. 15. A documentação caracterizadora da deficiência deverá conter a identificação de quem se candidatou, a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, a data da emissão e a assinatura da pessoa profissional responsável, com o número de sua inscrição no Conselho Regional Profissional respectivo.
>
> § 1º A documentação caracterizadora da deficiência deverá ter sido emitida nos últimos trinta e seis meses contados da data de publicação do edital do certame, exceto no caso das pessoas candidatas cuja deficiência se enquadre no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou das pessoas candidatas com outros impedimentos irreversíveis que caracterizem deficiência permanente.
>
> Art. 16. Relatório de avaliação biopsicossocial da deficiência, emitido nos últimos trinta e seis meses, poderá ser utilizado como documentação caracterizadora da deficiência.
>
> Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15, a pessoa candidata poderá informar, durante o período de inscrições do certame, o reconhecimento administrativo prévio da deficiência, encaminhando documentação expedida por órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.
>
> Art. 18. O procedimento de caracterização da deficiência será realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, por meio de análise documental nos termos do art. 17 ou do art. 18 e, em caso de dúvida quanto à caracterização da deficiência, deverá ser complementado por meio da avaliação presencial.
>
> § 1º A avaliação presencial da deficiência poderá ser realizada com o uso de tecnologia de telemedicina, mediante concordância expressa da pessoa candidata no ato da inscrição e à critério da equipe multiprofissional e interdisciplinar.
>
> § 2º Nos casos de necessidade de avaliação presencial, as pessoas candidatas serão convocadas para esse fim, com a indicação de local, data e horário para a sua realização.
>
> § 3º Os órgãos e entidades organizadoras do certame deverão garantir as condições para a realização da análise de forma telepresencial.
>
> Art. 19. O procedimento de análise documental para a caracterização da deficiência poderá ocorrer em qualquer fase do certame, desde que após as provas objetivas e anterior:
>
> I - à homologação do resultado final do certame; ou
>
> II - à convocação para o curso de formação, quando houver.
>
> Art. 20. O resultado do procedimento de caracterização da deficiência será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, que deverá indicar:
>
> I - os dados de identificação da pessoa candidata;
>
> II - a conclusão do parecer da equipe multiprofissional e interdisciplinar a respeito da confirmação da autodeclaração; e

> III - as condições para exercício do direito de recurso.
>
> Equipe multiprofissional e interdisciplinar
>
> Art. 21. O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do certame contará com a assistência de equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta por três pessoas profissionais capacitadas e atuantes nas áreas das deficiências que a pessoa candidata possuir e de diferentes áreas de conhecimento, dentre as quais uma deverá ser da área de medicina.
>
> Parágrafo único. A equipe multiprofissional e interdisciplinar emitirá parecer que observará:
>
> I - as informações prestadas pela pessoa candidata no ato da inscrição no certame;
>
> II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;
>
> III - as condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho para a execução das tarefas;
>
> IV - a possibilidade de uso, pela pessoa candidata, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e
>
> V - o resultado da avaliação com indicação do critério legal utilizado.
>
> Art. 22. As pessoas integrantes da equipe multiprofissional e interdisciplinar assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais de pessoas candidatas a que tiverem acesso durante o procedimento de caracterização da deficiência.

43. Em se tratando de reserva de vagas, a Lei 7.853/1989 veio dispor sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, tendo sido regulamentada pelo Decreto 3.298/1999. Este último por sua vez foi parcialmente alterado pelo Decreto 9.508/2018, que tratou especificamente da reserva de percentual de cargos ofertados em concursos públicos, da seguinte forma, *verbis:*

> Art. 1º Fica assegurado **à pessoa com deficiência** o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:
>
> I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e
>
> [...]
>
> § 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, **no mínimo, cinco por cento das vagas** oferecidas para o provimento de cargos efetivos [...] no âmbito da administração pública federal direta e indireta.
>
> Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993 , indicarão:
>
> [...]
>
> IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de **comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital**; (Redação dada pelo Decreto nº 9.546, de 2018)

44. Veja-se que as disposições do Decreto 9.508/2018, atualizadas pelo Decreto 9.546/18, são aderentes às previsões da Lei 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, principalmente no que se refere à caracterização do público alvo.

45. No âmbito dos concursos públicos a exigência trazida no **§ 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015** é a seguinte, *verbis*:

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
>
> § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
>
> I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
>
> II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
>
> III - a limitação no desempenho de atividades; e
>
> IV - a restrição de participação.

46. Os **subitens 6.9.1 e 6.9.2** estabelecem, *verbis*:

> 6.9.1. Na hipótese de a equipe multiprofissional e interdisciplinar concluir pela não caracterização da

deficiência, a pessoa candidata poderá participar do certame pela ampla concorrência, desde que tenha alcançado, em cada fase anterior do certame, nota ou pontuação suficiente para prosseguir nas demais fases.

6.9.2. O candidato inscrito como pessoa com deficiência, reprovado na perícia médica preliminar em virtude de incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, será eliminado do certame.

47. Por sua vez, o art. 25, da IN MGI/MDHC 260/2025 assevera, *verbis*:

> Art. 25. Na hipótese de a equipe multiprofissional e interdisciplinar concluir pela não caracterização da deficiência, a pessoa candidata poderá participar do certame pela ampla concorrência, desde que tenha alcançado, em cada fase anterior do certame, nota ou pontuação suficiente para prosseguir nas demais fases.

48. Parece-nos que o art. 25 da IN citada **não prevê eliminação direta do candidato em razão da equipe multiprofissional concluir pela não caracterização da deficiência, diferentemente da minuta, recomendando-se a correção do texto e adequação ao art. 25, da IN MGI/MDHC 260/2025**.

49. Quanto ao **subitem 6.10**, **recomenda-se** que a sua aplicabilidade esteja condicionada à previsão da fase recursal (*"Fase recursal das modalidades do procedimento de comprovação da deficiência"*), nos moldes dos **arts. 23 e 24, da IN MGI/MDHC 260/2025**.

50. Outrossim, a Lei 12.764/12 estabelece que *"a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais"* (art. 1º, § 2º), **recomendando-se** as eventuais adaptações e alterações sugeridas acima, quando analisados os dispositivos da minuta relacionados à **pessoa com deficiência**.

51. Quanto ao **item 7. DAS INSCRIÇÕES PARA PESSOAS PRETAS E PARDAS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS (PPIQ)** que trata sobre aplicação da reserva de vagas, questão importante e de intenso debate, **recomenda-se** que o Edital específico que preveja os cargos e as vagas doravante, observe o disposto na **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MGI/MIR/MPI Nº 261, DE 27 DE JUNHO DE 2025 (IN MGI/MIR/MPI 261/2025)**, *verbis*:

> Art. 46. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas totais oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois.
>
> § 1º Os órgãos e entidades deverão adotar medidas para evitar o fracionamento em diversos certames do número total de vagas disponíveis, adotando o agrupamento de cargos em um único edital, excetuados os casos emergenciais ou devidamente justificados.
>
> § 2º Fica vedada a adoção de medidas com o propósito de dificultar ou obstar a política de ação afirmativa de que trata esta Instrução Normativa Conjunta.
>
> § 3º Nos casos em que os editais de concursos públicos agrupem cargos pertencentes a diferentes unidades administrativas, áreas de especialidade ou estruturas regionalizadas de um mesmo órgão ou entidade, poderão ser adotadas as seguintes medidas ou outras, isolada ou cumulativamente, com vistas a assegurar a efetividade da política de reserva de vagas:
>
> I - aplicar índices de disparidade étnico-racial em cada área ou especialidade do órgão ou da entidade para definir as prioridades de aplicação;
>
> II - sorteio das vagas disponíveis para provimento, de modo a identificar quais vagas deverão ser reservadas; ou
>
> III - ao final das fases do concurso, elaborar lista única com as pessoas negras, indígenas e quilombolas mais bem classificadas, em ordem decrescente de acordo com a nota final obtida, independentemente da unidade administrativa, área de especialidade ou estrutura regional para a qual tenham concorrido, com vistas a assegurar o cumprimento do percentual de vagas reservadas.
>
> § 4º O sorteio a que se refere o inciso II do § 3º poderá ser realizado:
>
> I - antes do período das inscrições;
>
> II - após o período de inscrição das pessoas que optarem por concorrer pelo sistema de reserva de vagas e somente entre os cargos para os quais concorram optantes pelo sistema de reserva de vagas, desde que a abertura do período de inscrições para as pessoas candidatas da ampla concorrência ocorra após a divulgação do resultado do sorteio das vagas reservadas; ou
>
> III - sorteio após o período de inscrições e somente nos cargos em que haja pessoas negras, indígenas e quilombolas inscritas.
>
> § 5º No caso de certame unificado, será utilizado o sorteio previsto no inciso I do § 4º.
>
> § 6º Os órgãos da administração pública federal poderão implementar outras medidas para evitar o fracionamento das vagas, no âmbito de suas competências e observado o disposto na legislação.
>
> § 7º A definição das medidas a serem aplicadas nos certames deverá ser orientada pela garantia da efetividade

da política de reserva de vagas, considerando as características dos cargos públicos objeto dos concursos ou processos seletivos simplificados.

52. Quanto à distribuição, em caso de dúvidas jurídicas específicas relacionadas às alocações de vagas, esta Consultoria encontra-se à disposição para auxiliar na segurança jurídica e evitar eventual fracionamento.

53. Quanto ao procedimento de confirmação complementar à autodeclaração (**item 7.6 e subitens seguintes**), ora a redação se refere à "heteroidentificação", ora à "confirmação complementar à autodeclaração", **recomendando-se** a uniformidade da nomenclatura à luz da legislação atual e a modificação e reprodução do texto previsto no art. 16, da IN MGI/MIR/MPI 261/2025, que dispõe, *verbis*:

> Art. 16. As pessoas que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e, satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital, deverão se submeter ao procedimento de confirmação complementar à autodeclaração.
>
> § 1º A convocação indicará local, data e horário prováveis de realização do procedimento.
>
> § 2º A pessoa que não comparecer ao procedimento de confirmação complementar à autodeclaração poderá prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.
>
> § 3º Na hipótese de a pessoa não possuir conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes, como previsto no § 2º, a pessoa será eliminada do certame, dispensada a convocação suplementar de pessoas candidatas não habilitadas.

54. Quanto à publicidade do Edital, embora o art. 41, do Decreto 9.739/19 estabeleça antecedência mínima de quatro meses, há Portaria do extinto Ministério da Economia, abrindo a possibilidade de redução do prazo fixado:

> **PORTARIA ME Nº 10.041, DE 18 DE AGOSTO DE 2021**
>
> O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 41 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:
>
> Art. 1º Fica reduzido para **trinta dias o prazo de antecedência mínima entre a publicação do edital do concurso público e a realização da primeira prova** nos certames com vistas ao provimento de cargos efetivos que constituem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação nas instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação.
>
> Parágrafo único. A redução de que trata o caput aplica-se exclusivamente aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de:
>
> I - Professor da Carreira de Professor do Magistério Superior;
>
> II - Professor Titular-Livre do Magistério Superior;
>
> III - Professor da Carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;
>
> IV - Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e
>
> V - Técnico-Administrativo em Educação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.
>
> Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

55. **Adverte-se, assim, para observância dos dispositivos acima**.

56. Ademais, **recomenda-se** que o Edital específico comprove o atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos no art. 42, do Decreto 9.739/19; ou, noutro sentir, a Administração insira cláusulas (item) na presente minuta no sentido do setor responsável comprovar o atendimento ao referido artigo do Decreto citado.

57. Quanto aos **critérios legais de desempate**, além dos critérios discricionários estabelecidos pelas comissões dos processos de seleção pública e pelas normativas, existem critérios legais de desempate que devem ter aplicação preponderante, como o estabelecido pelo art. 27, parágrafo único, da Lei 10.741/2003:

> Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.
>
> Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

58. Os critérios legais de desempate devem ser dispostos de forma prioritária nos editais de seleção pública, só podendo ser afastados em casos específicos, mediante justificativa ponderável, **o que foi observado no subitem 8.7.2**.

59. Por fim, e não menos importante, considerando a presente análise em tese, caso a Administração elenque questões litigiosas envolvendo o Edital ou editais anteriores cuja regra foi repetida na presente minuta, **recomenda-se** a apresentação de tais pontos a fim de que esta Consultoria possa se debruçar e verificar se haveria necessidade de adequação do texto, tudo com o desiderato de mitigar questionamentos judiciais sobre as cláusulas editalícias.

IV. CONCLUSÃO

60. Posto isso e atendidas todas as recomendações anteriormente citadas, em especial as insertas nos **parágrafos**

15, 17, 23, 24, 29, 30, 32, 41, 48, 49, 50, 51, 53, 56 e 59, opina-se pela regularidade jurídico-formal da **minuta analisada**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria, sem prejuízo de ulterior análise jurídica desta Consultoria.

61. A Administração deverá **justificar eventual não atendimento das observações sobreditas**, bem como apontar eventuais equívocos de ordem técnica alheios à análise jurídica e, ainda, instruir os autos com a documentação que entender pertinente para o bom desenvolvimento do procedimento em tela.

62. O presente parecer restringiu-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

63. Ressalta-se, também, que o presente parecer está sendo emitido condicionalmente em respeito à Boa Prática Consultiva CGU/AGU n° 05 e 31 pois a apreciação jurídica em tese do ato não resta prejudicada pela ausência das justificativas e providências determinadas.

64. **Registre-se, por fim, que nãohá determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas.Eis o teor do BPC nº 05: "** ***Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".***

65. Todavia, o Procurador Federal signatário não assume qualquer responsabilidade quanto às justificativas ou providências a serem formalizadas – todas de caráter técnico, administrativo ou de conveniência ou oportunidade –, nem sobre a regularidade jurídica do ato, caso tais justificativas ou providências não sejam tempestivamente formalizadas, ou o sejam em desacordo com as estritas premissas apontadas no presente parecer

66. É mister sublinhar que parte das observações aqui expedidas não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada e não vinculá-la.

67. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

68. É o parecer.

À consideração superior.

João Pessoa, 13 de abril de 2026

(assinado eletronicamente)
DANIEL OLIVEIRA NÓBREGA
PROCURADOR FEDERAL
Subprocurador-Chefe da PF/UFPB

FELIPE CANDEIA
Estagiário da PF/UFPB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074026739202621 e da chave de acesso eb891957

Notas:

1. **A Lei 15.080/2024 determina, em seus arts. 112 e 115 o disposto:**

> Art. 112. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2025, referentes às despesas relacionadas nos incisos V, VI, VII, XIV, XXI e XXV do caput do art. 12, o valor da folha de pagamento de março de 2024, ajustado por despesas que nela não tenham sido incluídas, e por eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes do disposto no art. 118, observados, no que couber, os limites estabelecidos no art. 28. § 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, dentre outras despesas, as que refere o § 4º deste artigo e as relativas a diárias, ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal e indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.
>
> § 2º As despesas oriundas da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como despesas com pessoal se vinculadas a cargo público federal.
>
> Art. 115. No exercício financeiro de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 118 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores públicos, militares e empregados públicos se, cumulativamente:
>
> I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o inciso I do caput do art. 113; e
>
> II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa. Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 118, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

2. **O Decreto 7.485/2011 dispõe em seu art. 14, *caput* e incisos o seguinte:**

Art. 14 A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1 o do art. 2 o da Lei n o 8.745, de 1993, poderá ocorrer:

I - para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão;

II - para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei no 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;

III - para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei no 8.112, de 1990, a partir do início do mandato; e

IV - para licença de que trata o art. 202 da Lei no 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão.

3. **A Lei 8.745/93 determina em seu art.9º:**

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei **não poderá**:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2o desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5o desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por DANIEL OLIVEIRA NÓBREGA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3158456188 e chave de acesso eb891957 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL OLIVEIRA NÓBREGA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-04-2026 14:55. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Emitido em 14/04/2026

DESPACHO. Nº 157/2026 - REITORIA - PJ (11.01.05)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 14/04/2026 13:24)
CHRISTIANE LAISA FRAGOSO DE FIGUEIREDO
1212271

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sipac.ufpb.br/documentos/ informando seu número: **157**, ano: **2026**, documento (espécie): **DESPACHO.**, data de emissão: **14/04/2026** e o código de verificação: **null**